



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério do Plano e Finanças

GABINETE DA MINISTRA

Diploma Ministerial n.º.262/2004

de 22 de Dezembro

O Decreto n.º. 30/2002 de 2 de Dezembro, aprovou as Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro e estabeleceu normas de carácter geral que requerem regulamentação para a sua correcta e completa operacionalização.

Nestes termos, e ao abrigo das competências que me são conferidas pelo artigo 2 do Decreto n.º. 30/2002 de 2 de Dezembro, **determino:**

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Desembaraço Aduaneiro e respectivos anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2

O Director Geral das Alfândegas emitirá as instruções que se acharem necessárias à implementação do presente diploma, que incluirão a actualização de valores e a aprovação de formulários necessários para a operacionalização do presente documento.

Artigo 3

É revogado o Diploma Ministerial nº 206/98 de 25 de Novembro e demais legislação que contrarie o previsto neste diploma.

Artigo 4

O presente Diploma entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2005.

A Ministra do Plano e Finanças

Luísa Dias Diogo

REGULAMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Definições e âmbito de aplicação

Artigo 1

Definições

Para efeitos do presente regulamento são estabelecidas as seguintes definições:

Áreas autorizadas – definidas nos termos do artigo 8 do Decreto Presidencial nº 4/2000 de 17 de Março.

Bens – todos os artigos que entrem ou saiam do território aduaneiro.

Contramarca – processo administrativo relativo que é dado a cada meio de transporte ao qual se dá um número sequencial correspondente a sua entrada na estância aduaneira de desembaraço quando carregado com mercadorias destinadas a despacho aduaneiro ou quando o próprio meio de transporte é sujeito a desembaraço aduaneiro.

Controlo aduaneiro – o conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade com as leis e regulamentos, cuja aplicação está sob a responsabilidade das Alfândegas.

Correspondência – cartas, faxes, mensagens electrónicas, telegramas, telexes, e outras comunicações escritas.

Declaração de bens – acto através do qual determinada pessoa indica os bens e o respectivo regime aduaneiro aplicável e, fornece as informações exigidas para a sua aplicação.

Declarante – qualquer pessoa que faz a declaração de bens, de mercadorias ou dos meios de transporte em seu nome ou, a pessoa em nome de quem a declaração é legalmente feita.

Despacho aduaneiro – conjunto de formalidades necessárias ao desembaraço aduaneiro de bens, mercadorias e dos respectivos meios de transporte que pode ser de importação ou exportação.

Despachante aduaneiro – pessoa singular licenciada pelas Alfândegas nos termos da legislação vigente, habilitada a praticar os actos necessários ao desembaraço aduaneiro de bens e de mercadorias.

Despacho antecipado na importação – conjunto de formalidades necessárias para o desembaraço aduaneiro de bens, de mercadorias e dos respectivos meios de transporte realizadas antes da chegada dos bens ou das mercadorias ao País.

Destino aduaneiro – é o regime aduaneiro atribuído aos bens ou às mercadorias, independentemente da sua natureza, quantidade, origem, procedência ou finalidade.

Desembaraço aduaneiro – cumprimento de formalidades aduaneiras necessárias para permitir a importação ou exportação de mercadorias, ou a sua colocação noutra regime aduaneiro legalmente aprovado.

Despacho Simplificado (DS) – constitui a fórmula de despacho aduaneiro a ser usado exclusivamente para a importação de bens trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, sem fins comerciais.

Documento Único (DU) – fórmula de despacho aduaneiro de todos os bens e de mercadorias que entram ou saem do País, independentemente do regime aduaneiro que lhes é aplicável, à excepção dos trânsitos, sistema simplificado e outros regimes previstos em Lei.

Documento Único Abreviado (DUA) – é o mesmo documento único quando usado para processar o Sistema Abreviado de Importações.

Documento Único Certificado (DUC) – é o documento único que recebeu a certificação de que foi submetido ao processo de selecção para realização da inspecção pré-embarque dos bens ou das mercadorias e, que pode ter sido seleccionado ou não podendo ser transformado em declaração, através da aposição da assinatura pelo declarante, manifestando a sua concordância com as informações contidas no referido documento.

Certificado de Origem – todo o documento que confere origem às mercadorias, prescrito em convenções internacionais, protocolos comerciais ou sistemas preferenciais.

Estância aduaneira – qualquer local de trabalho criado no âmbito do Estatuto Orgânico das Alfândegas onde todas ou parte das formalidades previstas na legislação aduaneira possam ser executadas.

Incoterms (*International Commercial Terms*)– termos que resultam do costume comercial internacional e que traduzem as condições em que se realizam as transações comerciais internacionais.

Meios de transporte – qualquer equipamento motorizado ou não, capaz de transportar pessoas, bens ou mercadorias.

Mercadorias – bens objecto de transacção comercial.

NUIT – Número Único de Identificação Tributária.

País – a República de Moçambique.

Regime aduaneiro – conjunto de procedimentos aduaneiros específicos aplicáveis às mercadorias, meios de transporte e outros bens, pela autoridade aduaneira.

Representante do importador/exportador – o despachante aduaneiro devidamente mandatado pelo importador/exportador perante a autoridade aduaneira, para por ele praticar os actos necessários ao desembaraço de bens ou das mercadorias.

Reverificação – acto através do qual se confere a qualidade e exactidão do serviço realizado pelo verificador.

Sistema Abreviado de Importação – forma abreviada usada exclusivamente em situações de importação sob procedimento especial de despacho de importação de baixo valor comercial.

Território aduaneiro – todo o espaço geográfico onde a República de Moçambique exerce a sua soberania.

Valor Aduaneiro – o valor do bem definido nos termos de legislação própria.

Verificação – acto pelo qual se procede à conferência da declaração e a sua conformação com as especificações da mercadoria e de conferência dos direitos e demais imposições devidos.

Visita aduaneira – visita que se efectua a um local ou meio de transporte para verificação do cumprimento dos procedimentos aduaneiros.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas gerais e específicas a serem aplicadas no controlo e desembaraço aduaneiro de bens e de mercadorias, de pessoas e dos meios de transporte.

CAPÍTULO II

Controlo aduaneiro

Artigo 3

De pessoas, das mercadorias e de outros bens

1. O controlo aduaneiro é exercido sobre pessoas, mercadorias e outros bens, e/ou aos meios de transporte, desde a sua entrada em território aduaneiro até a sua efectiva saída, ou importação definitiva, e estende-se aos bens e às mercadorias a bordo ou a serem por estes transportadas, bem como às bagagens de viajantes e tripulantes.
2. Os bens e as mercadorias que cheguem ao território aduaneiro permanecem sujeitos à fiscalização e controlo aduaneiros nos termos da lei, desde o momento da sua chegada, até que sejam desembaraçadas das Alfândegas.
3. Os bens e as mercadorias que tenham sido desembaraçadas com benefício fiscal permanecem sob fiscalização nos termos estabelecidos na legislação aduaneira.

4. Às mercadorias procedentes ou com destino às zonas francas implantadas no território aduaneiro nacional é aplicável o mesmo tratamento que aos bens e às mercadorias indicados no número três.

Artigo 4

Transporte Rodoviário

1. Todas as unidades de transporte rodoviário que cheguem ao País vindas do estrangeiro devem dirigir-se às estâncias aduaneiras designadas para esse efeito e pelas vias legalmente autorizadas.
2. A nenhum transportador é permitido desviar-se da rota, parar ou demorar-se para além do tempo normal definido por lei para as condições do meio de transporte e da via.

Artigo 5

Transporte Aéreo

As aeronaves vindas do estrangeiro devem aterrar em Aeroportos Internacionais ou Aeródromos previamente autorizados pelas Alfândegas e por outras autoridades competentes, a menos que as essas autoridades competentes, com a prévia autorização das Alfândegas, tenham designado um outro aeroporto ou aeródromo, devendo estas ser avisadas com a antecedência necessária da chegada da aeronave, pelas entidades responsáveis pelo aeroporto ou aeródromo.

Artigo 6

Transporte Marítimo, lacustre e fluvial

1. Os navios e outras embarcações deverão entrar somente nos portos, cais e ancoradouros habilitados à carga ou descarga de mercadorias.

2. Salvo caso de força maior ou por motivos plenamente justificados ou de apoio de piloto de barra, nenhum navio ou embarcação que demandar qualquer porto, poderá, antes de fundear, deter a sua marcha.

Artigo 7

Transporte Ferroviário

As autoridades ferroviárias devem reportar a entrada de comboios, à estância aduaneira designada como posto fronteiriço de chegada e, somente prosseguirão para outra estância aduaneira designada, ou qualquer outro local, mediante autorização das Alfândegas nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 8

Proibições e exceções à entrada de meios de transporte

1. Aos meios de transporte procedentes ou com destino ao exterior não é permitido:
 - a) Estacionar ou efectuar operações de carga e descarga de mercadorias incluindo o transbordo fora do local autorizado para o efeito;
 - b) Circular no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente a sua espécie; e
 - c) Desviar-se da sua rota legal sem motivo justificado.
2. Não é permitido colocar meios de transporte próximos um do outro, sendo um deles procedente do exterior ou a ele destinado de modo a tornar possível o transbordo de pessoas ou de mercadorias sem o devido controlo fiscal.

3. O Director Geral das Alfândegas pode autorizar e excepcionalmente, que sejam efectuadas operações aduaneiras de controlo de chegada e saída, carga e descarga em locais diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores.

Artigo 9

Visita aduaneira aos meios de transporte

1. Os meios de transporte procedentes ou com destino ao exterior estão sujeitos à visita aduaneira.
2. A visita aduaneira poderá ser efectuada separadamente ou em conjunto com as demais autoridades competentes, para efeitos aduaneiros.
3. Durante a visita referida nos números anteriores, a Alfândega poderá aceitar declarações relativas à formalização de entrada ou saída referida no artigo 11, emitindo para o efeito o respectivo alvará de entrada ou de saída.

Artigo 10

Registo de entrada/saída dos meios de transporte

1. Nos terminais designados, a entidade autorizada pelas Alfândegas a operar o terminal deverá ser responsável pelo registo (contramarca) da chegada e partida de todos os meios de transporte envolvidos no transporte internacional, de acordo com os requisitos do Regulamento de Terminais Internacionais.
2. Nos locais de chegada e partida, que não sejam designados como terminais aduaneiros, a entidade responsável por manter este registo deverá ser a Alfândega.
3. Os registos de entradas ou saídas deverão ser feitos imediatamente à chegada e no momento da partida.

Artigo 11

Formalização da entrada/saída dos meios de transporte, dos bens e das mercadorias

1. O dono dos meios de transporte ou seu representante legal ou seu agente, deverão apresentar à Alfândega na estância designada, no prazo estabelecido neste artigo os documentos relativos ao meio de transporte, sua tripulação, o(s) manifesto(s) de carga e outros documentos relevantes à carga e a outros bens existentes a bordo.
2. Os casos em que os bens que não sejam bagagem acompanhada entrem ou saiam no/do País, o transportador, ou o seu representante devidamente autorizado, deverão:
 - a) Apresentar à Alfândega o(s) manifesto(s) de carga contendo a informação constante do anexo I; e,
 - b) Ser responsável, pela inclusão de todos os bens no manifesto de carga.
3. No prazo de vinte e quatro horas após a entrada fiscal o agente ou o representante do navio deverão apresentar à Alfândega na estância designada os seguintes documentos:
 - a) Declarações do capitão, contendo a informação constante do anexo II,
 - b) Lista dos tripulantes;
 - c) Manifestos de carga;
 - d) Se aplicável, lista dos passageiros indicando quem desembarca do navio no porto de chegada;
 - e) Lista de armas, munições e explosivos;
 - f) Lista dos animais vivos; e,
 - g) Lista dos bens do regime “*duty free*” que se encontrem no “depósito alfandegado” e a sua localização exacta no navio.

4. Na chegada de aeronaves, o comandante ou o representante da companhia transportadora apresentará à Alfândega:
 - a) Um manifesto por cada procedência de carga embarcada, com a designação dos respectivos destinos;
 - b) A lista das mercadorias vendidas a bordo;
 - c) A lista de tripulantes; e
 - d) A lista dos passageiros, por solicitação das Alfândegas.
5. Na chegada dos meios de transporte rodoviário e/ou ferroviário, o transportador ou o seu representante deverá apresentar à Alfândega:
 - a) Um manifesto por cada procedência de carga embarcada, com a designação dos respectivos destinos; e,
 - b) A lista dos tripulantes.
6. A entrada/saída do meio de transporte processa-se com a emissão de uma autorização de entrada/saída do mesmo, em modelo a ser aprovado pelo Director Geral das Alfândegas.
7. As operações de carga, descarga ou transbordo em meios de transporte procedentes do exterior só poderão ser executadas depois de formalizada a entrada do respectivo meio de transporte, no porto, aeroporto, gare ou na estância autorizada.
8. Não serão autorizadas as entradas nas estâncias aduaneiras de mercadorias inflamáveis, explosivas ou nocivas à saúde pública, devendo ser encaminhadas a um local seguro indicado previamente pelo importador.
9. O Director Regional das Alfândegas, ou a quem este delegar, poderá estabelecer, em acto normativo próprio, casos em que as operações de carga, de descarga ou de transbordo possam iniciar-se antes de formalizada a entrada.

Artigo 12

Descarga directa

Em circunstâncias excepcionais e mediante garantia dos direitos e demais imposições devidas, o Director Regional poderá autorizar a descarga directa das mercadorias para o armazém do importador a requerimento e expensas deste, por antecipação aos trâmites de desembaraço.<![endif]>

Artigo 13

Revista a meios de transporte no seu curso normal

1. No âmbito das suas competências a Alfândega pode mandar parar e revistar quaisquer meios de transporte transportando consigo bens ou mercadorias, com vista a determinar a situação aduaneira dos meios de transporte e dos bens ou das mercadorias que transporta.
2. Durante o curso de tal intervenção a Alfândega pode:
 - a) Inspeccionar os meios de transporte, os bens, as mercadorias e exigir a apresentação de quaisquer documentos relativos aos mesmos; e
 - b) Solicitar à pessoa com responsabilidade pelo meio de transporte que forneça informação sobre a situação aduaneira dos bens, das mercadorias e/ou dos meios de transporte.
3. Onde não for prático proceder à inspecção no local da intervenção, a Alfândega deverá encaminhar os meios de transporte para o local adequado mais próximo.
4. Os funcionários envolvidos neste trabalho serão credenciados pelo Director Regional das Alfândegas na sua área de jurisdição e, devem estar sempre na posse da respectiva credencial.

Artigo 14

Avaria do meio de transporte

1. Quando ocorra avaria ou acidente nos meios de transporte entrados no País em regime de importação temporária, poderão os seus proprietários optar:
 - a) Pela sua reexportação;
 - b) Pela sua importação definitiva, mediante o pagamento das imposições devidas, calculadas com base no valor aduaneiro obtido por avaliação, nos termos da legislação em vigor;
 - c) Pelo seu abandono a favor do Estado.
2. No caso de abandono expresso, o veículo deve ser entregue às autoridades aduaneiras pelo seu legítimo proprietário ou pelo seu representante.
3. As despesas de avaliação do veículo ou o seu transporte para a Alfândega serão suportados pelo proprietário ou pelo seu representante.

<![endif]>

Artigo 15

Obrigações do transportador respeitantes ao movimento de bens e mercadorias sujeitas ao controlo aduaneiro

1. Os bens, as mercadorias e os meios de transporte que tenham entrado ou que estejam para sair do território aduaneiro deverão ser conduzidos, apresentados e declarados à Alfândega, na estância aduaneira de entrada ou de saída designada.
2. A responsabilidade pelos actos indicados no número anterior é da pessoa que introduziu ou pretende retirar os bens, as mercadorias e/ou os meios de transporte no e do País, ou outra pessoa responsável perante a lei aduaneira para o efeito.

3. Os bens, as mercadorias e os meios de transporte que não tenham sido despachados e entrem em qualquer outra estância aduaneira ou qualquer outro lugar designado devem ser do mesmo modo apresentados à Alfândega.
4. Entende-se também como estando a ser conduzidos para a Alfândega os bens, as mercadorias e os meios de transporte que estejam nas rotas normais que levem às estâncias aduaneiras designadas para desembaraço.
5. Constituem excepção aos números anteriores os bens e as mercadorias que se encontrem a bordo de embarcações ou das aeronaves, que atravessem o mar territorial ou o espaço aéreo nacional e que não tenham por destino um porto ou aeroporto situado no País.

Artigo 16

Obrigaç o de apresentar

Os bens e as mercadorias sujeitos a despacho aduaneiro s o de apresenta o obrigat ria   Alf ndega,   chega ou sa da.

CAP TULO III

Desembaraço dos bens e mercadorias

Artigo 17

Obriga o de declarar

1. A apresenta o da declara o   uma obriga o do declarante.
2. A declara o pode ser feita por escrito utilizando formul rios pr prios, por processo inform tico, verbalmente ou atrav s de qualquer outra forma estabelecida por lei.
3. Sujeita   autoriza o do Director Geral ou de quem este delegar, a declara o poder  ser apresentada com uma anteced ncia m xima de dois dias  teis relativamente a chegada das

mercadorias, com o preenchimento de menos caixas obrigatórias. Não chegando os bens ou as mercadorias dentro desse período, a declaração é automaticamente cancelada.

4. O desembaraço aduaneiro deve ser processado no prazo máximo de 25 dias de calendário contados da data da chegada do meio de transporte, dos bens e das mercadorias à estância aduaneira de destino.

Artigo 18

Exame prévio

1. O importador pode requerer ao chefe da estância aduaneira e em formulário próprio, a realização do exame prévio dos bens e das mercadorias, faculdade que é dada ao importador de certificar os bens e as mercadorias antes de efectuar a declaração.
2. O exame prévio poderá realizar-se nos armazéns sob regime aduaneiro, estâncias aduaneiras, nos cais e noutros locais sob controlo aduaneiro, mediante assistência por um funcionário aduaneiro escalado para o efeito
3. O importador está sujeito ao pagamento de taxas por serviços prestados que forem devidos, de acordo com o local onde o exame prévio for efectuado.
4. O importador é responsável por organizar o local do exame de forma a assegurar o manuseamento das mercadorias e garantir a segurança física dos que a ele assistem.
5. Findo o exame prévio, os bens e mercadorias deverão ser repostos nas condições de embalagem e selagem em que se encontravam antes da sua realização.

Artigo 19

Declaração aduaneira

1. A declaração aduaneira é efectuada no formulário do DU constante como anexo III, com excepção das mercadorias às quais se aplica o regime simplificado de importação ou outro estabelecido em legislação própria.
2. O Ministro de tutela da área das Alfândegas poderá determinar o uso de outro formulário para o despacho aduaneiro, sob proposta do Director Geral das Alfândegas.
3. É nula, e de nenhum efeito, a declaração que seja apresentada com emendas, entrelinhas ou rasuras não devidamente ressalvadas. Não se consideram como emendas as rectificações feitas com interposição dos dizeres «aliás», «digo» ou outros semelhantes.
4. Os regimes e os códigos a serem usados para o preenchimento do DU serão estabelecidas e mandadas publicar pelo Director Geral das Alfândegas.
5. A declaração a ser usada no movimento de bens e de mercadorias sob trânsito aduaneiro é a prevista no Regulamento dos Trânsitos Aduaneiros, aprovado pelo Diploma Ministerial nº. 10/2002 de 30 de Janeiro.

Artigo 20

Locais de entrega da declaração

1. O DU e os documentos que o acompanham serão tramitados para desembaraço nas estâncias aduaneiras onde os bens e as mercadorias se encontrem depositadas.
2. Os DUs relativos a bens e de mercadorias depositadas em armazéns de regime aduaneiro serão entregues e tramitados na estância aduaneira da respectiva jurisdição.

3. Para pequenas encomendas comerciais usando o DUA e para o sistema simplificado usando o DS, definidos nos termos do artigo 25 deste regulamento, a declaração será entregue nas estâncias aduaneiras designadas pelo Director Geral das Alfândegas.

Artigo 21

Procedimentos na recepção da declaração

1. No momento em que o importador ou seu representante entregam o DU à Alfândega, este e os outros documentos de suporte serão sujeitos à conferência prévia (escrutínio inicial).
2. Se forem detectadas falhas no preenchimento de caixas obrigatórias do DU na conferência prévia, e/ou a falta de documentos, o conjunto de documentos apresentados deverá ser imediatamente devolvido ao declarante ou ao seu representante, incluindo a declaração e todas as suas cópias, acompanhado por uma comunicação a onde se mencionam as razões da recusa.
3. Se a conferência prévia indicar que a declaração está completa, deverá ser formalmente aceite pela Alfândega através de emissão de recibo de modelo próprio.
4. O respectivo chefe da estância aduaneira deverá garantir que, no ponto de recepção:
 - a) Todas as declarações que tenham sido formalmente aceites sejam imediatamente registadas e nenhuma formalidade aduaneira que, não seja a conferência prévia referida no número 1 deste artigo, possa ser efectuada antes desse o registo.. A data e a hora da aceitação formal deverão ser anotadas no livro de registo; e,
 - b) Todas as cópias da declaração formalmente aceites, e quaisquer documentos a elas anexados deverão ser numerados usando o número seguinte do registo.
5. Quando estiverem criadas as condições adequadas, o Director Geral das Alfândegas poderá autorizar a apresentação/entrega electrónica de declarações.

6. As declarações electrónicas serão sempre apoiadas pela mesma documentação que é exigida para uma declaração em papel nos termos deste regulamento.

Artigo 22

O Declarante

1. Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor dos bens ou mercadorias poderá agir na qualidade de declarante no processo de desembaraço das mesmas.
2. Todos os declarantes, que não sejam viajantes a importar bens ou mercadorias para uso pessoal, deverão incluir em cada declaração aduaneira o seu NUIT, seguindo as instruções sobre o preenchimento da declaração estabelecidas no presente regulamento.
3. Não serão aceites as declarações que não contenham a indicação do NUIT, ficando os bens e as mercadorias retidos pela Alfândega até que seja apresentada, pelo declarante, a prova de NUIT.
4. Se, nos termos do número anterior não forem apresentados os justificativos, os bens serão considerados abandonados, iniciando-se o respectivo processo de perdimento a favor do Estado, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 23

Obrigações do declarante

1. O declarante é responsável perante a autoridade aduaneira pela autenticidade da informação contida na declaração por ele assinada.
2. Até à prescrição da obrigação fiscal, o declarante continua a ter obrigações perante a autoridade aduaneira mesmo depois do desembaraço dos bens ou das mercadorias que ele tenha declarado.

3. Sempre que solicitado pela autoridade aduaneira para efeitos de verificação, o declarante é obrigado a fornecer qualquer informação adicional necessária que deva constar da declaração.
4. Os declarantes serão obrigados a reunir as condições adicionais seguintes:
 - a) A manter registos e contabilidade organizados, por um mínimo de 5 anos contados da data do despacho, que sejam adequados ao tipo de actividade que esteja a ser realizada, possibilitando o controlo efectivo do transporte, de documentos, identificação de embalagens e a descrição genérica dos bens e das mercadorias a sua localização nos depósitos e os documentos que confirmem o seu regime; e,
 - b) A cooperar plenamente com a Alfândega no exercício de controlo aduaneiro e auditoria dos movimentos dos bens e das mercadorias que sejam objecto de comércio internacional, incluindo:
 - i. O livre acesso pela Alfândega, nas horas normais de expediente, às instalações e aos armazéns utilizados em conexão com esses movimentos; e,
 - ii. A assistência à Alfândega quando por esta for solicitada por forma a facilitar a inspecção física dos bens e das mercadorias.
 - c) Dar acesso à Alfândega aos registos, contabilidade, contratos, correspondência, e a outros documentos relativos aos bens e mercadorias que sejam objecto de comércio internacional incluindo os códigos de acesso ao sistema informático e a bases de dados respectivas, quando o controlo e registo de tais movimentos for efectuado por computador.

Artigo 24

Direito de representação

O declarante pode autorizar o despachante aduaneiro a assinar a declaração em seu nome, nos termos estabelecidos no Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro.

TÍTULO II

REGRAS ESPECÍFICAS

Capítulo I

Formato da declaração, documentos que a acompanham e seu preenchimento

Artigo 25

Formato e utilização da declaração

1. A declaração para efeitos de desembaraço aduaneiro é feita através do formulário próprio e suas folhas de continuação que dele são parte integrante e que reveste as formas de DU para o regime normal de importação e exportação e o DUA para as pequenas encomendas comerciais e que consta como anexo III a este regulamento.
2. As declarações de bagagem dos viajantes internacionais serão feitas pelo preenchimento do modelo próprio designado Despacho Simplificado de Bens Pessoais (DS) que consta como anexo IV a este regulamento.
3. O DU deverá compreender um original e três ou quatro cópias.
 - a) O original de cor branca é remetido para o sector de verificação e depois da respectiva tramitação será enviado para arquivo junto do processo do meio de transporte;
 - b) O duplicado de cor amarela constitui documento de receita;
 - c) O triplicado de cor azul destina-se ao declarante;

- d) O quadruplicado de cor verde pertence ao Instituto Nacional de Estatística;
 - e) O quintuplicado de cor-de-rosa quando necessário é enviado ao Departamento de Regimes Aduaneiros.
4. As regras para o preenchimento de cada caixa do DU são explicitadas no anexo V do presente regulamento. As caixas descritas como obrigatórias devem ser necessariamente preenchidas.

Artigo 26

Preenchimento das folhas de continuação do DU

Quando houver duas ou mais posições pautais a fazer constar na declaração, a sua discriminação deverá ser feita nas folhas de continuação. Estas folhas serão numeradas e rubricadas pelo declarante, devendo fazer-se menção na primeira folha do DU do número total de folhas que constituem a declaração. Todas as folhas de continuação têm que ter a menção do número do processo que figura na primeira folha do DU.

Artigo 27

Modificações à declaração

É permitido ao declarante proceder a alterações à declaração aduaneira que já tenha sido aceite pela Alfândega, desde que o pedido dê entrada antes de se efectuar o pagamento na tesouraria.

Artigo 28

Obrigatoriedade do uso dos originais da declaração

É expressamente proibido aos funcionários aduaneiros que, pela natureza das suas funções, tenham de intervir nos trâmites dos despachos, dar execução a qualquer das formalidades inerentes aos mesmos por documento que não seja o original da declaração, salvo nos casos especialmente indicados na lei ou em instruções escritas, emanadas do Director Geral das Alfândegas.

Artigo 29

Obrigatoriedade de utilização do DUC

1. Nenhum bem que tenha sido sujeito a inspecção pré-embarque, nos termos da lei aduaneira, pode ser desembarçado sem o DUC emitido pela empresa que realizou a inspecção pré-embarque.
2. A não apresentação do DUC nos casos de inspecção pré-embarque obrigatória dá lugar à inspecção pós-desembarque, nos termos e condições previstos no regulamento da inspecção pré-embarque, sem prejuízo de qualquer outra acção que possa ser aplicável por contravenção às leis aduaneiras.
3. Se numa mesma factura forem incluídos bens ou mercadorias sujeitas à inspecção pré-embarque, todas as outras mercadorias serão obrigatoriamente sujeitas à inspecção pré-embarque.

Artigo 30

Bens e mercadorias que não podem ser incluídas no mesmo DU

Numa mesma declaração não podem ser incluídos bens ou mercadorias que:

- a) Se destinem a ser importadas em regimes aduaneiros diferentes;
- b) Beneficiem de isenção ou redução de direitos e demais imposições, e que não gozem desses benefícios;
- c) Beneficiem de tratamento preferencial e os que não beneficiem deste, nos termos dos acordos internacionais;
- d) Embora pertencendo à mesma contramarca tenham de ser despachados em estâncias aduaneiras diferentes;
- e) Sejam destinados a diferentes proprietários ou consignatários; e
- f) Sejam originários de fornecedores ou exportadores diferentes.

Artigo 31

Extravio da declaração ou outros documentos

1. Sendo extraviadas quaisquer cópias do DU, depois de aceites pela Alfândega, proceder-se-á à emissão de novas cópias da declaração extraviada por autorização do chefe da estância aduaneira, depois de devidamente constatado tal extravio, no mais curto espaço de tempo. O facto de as novas cópias serem segundas vias deve estar destacado no canto superior direito das mesmas, devendo estas serem assinadas pelo chefe da estância aduaneira. O despacho de autorização deverá ficar anexo ou registado nos novos documentos.
2. No caso de extravio por parte do declarante, da sua cópia da declaração certificada pela Alfândega, a emissão de segundas vias só poderá ser efectuada sob autorização do chefe da

estância aduaneira e mediante o pagamento de uma taxa por parte do declarante correspondente aos custos administrativos de reemissão, no valor único de 100.000,00 Mts (Cem Mil Meticais), a título de emolumentos pessoais.

3. O valor referido no número anterior poderá ser trimestralmente actualizado por despacho do Director Geral das Alfândegas, de acordo com a flutuação da moeda.

Artigo 32

Preenchimento do DU Abreviado

1. As regras para o preenchimento do DU Abreviado referido no artigo 25 serão aprovadas e mandadas publicar pelo Director Geral das Alfândegas.
2. O DUA deverá compreender um original e três cópias cujo destino será o mesmo do descrito no número 3 do artigo 25, com excepção do quintuplicado que não aplicável.
3. O desembaraço de mercadorias com recurso ao DUA será efectuado pelo declarante apresentando os documentos de suporte a determinar pelo Director Geral das Alfândegas.

Artigo 33

Preenchimento do DS

1. As regras para o preenchimento do DS referido no Artigo 25, serão aprovadas e mandadas publicar pelo Director Geral das Alfândegas.
2. O DS deverá compreender um original, duplicado e triplicado que tem o mesmo destino que os do artigo 25 deste regulamento.
3. O desembaraço sujeito a regime simplificado será efectuado pelo proprietário dos bens apresentando os documentos de suporte a determinar pelo Director Geral das Alfândegas.<![endif]>

Artigo 34

Taxa de câmbio usada nas declarações aduaneiras

A taxa de câmbio a ser usada na conversão da moeda estrangeira para Meticais será a que for praticada nas transações comerciais, no dia da aceitação do despacho.

Artigo 35

Documentos que acompanham a declaração

Os documentos que devem acompanhar a declaração (DU) serão aprovados e mandados publicar pelo Director Geral das Alfândegas.

Artigo 36

Conteúdo da factura final

1. A factura final deverá conter, quando aplicável, no mínimo a seguinte informação:
 - a) Fornecedor/exportador: nome, endereço completo, País, telefone e/ou fax;
 - b) Consignatário/Importador: nome, endereço completo, telefone e/ou fax;
 - c) Data de emissão e respectivo número;
 - d) Designação das mercadorias,
 - e) Quantidades, marcas, modelos, números de série, unidades, peso bruto e líquido, volume ou metragem, e outras especificações de acordo com a qualidade dos bens;
 - f) Preços unitários, valor da transação e moeda em que são expressos os valores, e

- g) Condições de entrega (Incoterms).
2. Poderá o Director Geral das Alfândegas e se a necessidade de serviço assim o determinar, acrescentar elementos obrigatórios a constarem das facturas finais.

Artigo 37

Frete e seguro

Quando os valores do frete e seguro não estiverem contidos nos documentos que acompanhem a declaração para efeitos de cálculo estimativo do preço CIF da mercadoria, deverão ser usados pelo declarante para o frete a percentagem de 10% sobre o preço FOB e para o seguro 2% sobre o preço FOB acrescido do frete.

Artigo 38

Pagamento das imposições devidas

Após o aviso de pagamento emitido pelas Alfândegas, o declarante tem o prazo de 10 dias para efectuar o pagamento, findos os quais será cancelado o respectivo DU e liquidado pelo triplicado do selo.

Artigo 39

Tributação das taras

1. A tributação de taras obedecerá as seguintes regras:
- a) Quando incluídas no valor dos bens, são tributadas como estas e classificadas na mesma posição pautal que os respectivos bens;

- b) Quando o material de embalagem for separadamente facturado, este deverá ser tratado para efeitos pautais como um item separado, quer seja para importação temporária quer seja para importação definitiva; e,
 - c) Quando o material da embalagem tiver natureza diferente, ou for de valor superior ao normalmente usado na embalagem dos bens, será tributado como mercadoria, de acordo com a respectiva posição pautal para o material de embalagem.
2. O material de embalagem que seja importado especificamente para a embalagem de bens, a menos que sejam objecto de importação temporária, será tributado como bem de acordo com a respectiva posição pautal referente ao material de embalagem.

Capítulo II

Garantias da dívida aduaneira

Artigo 40

Garantia

1. A garantia poderá ser prestada cobrindo no todo ou em parte as imposições devidas, nas situações previstas no artigo seguinte.
2. A garantia será prestada através de depósito em numerário ou em cheque visado ou em notas de contabilização, carta de garantia bancária ou de instituição financeira idónea, ou ainda por termo de responsabilidade.
3. Para a importação/exportação de mercadorias em remessas parceladas, que sejam da mesma natureza, poderá ser utilizada uma garantia global que cubra o total das imposições a que correspondam as mercadorias não parceladas.
4. Os termos e condições da garantia serão ditados pela autorização a que está ligada, a qual será sempre dada pelo Director Geral das Alfândegas ou a que m este delegar.

Artigo 41

Casos em que se aplica a garantia

1. Em casos específicos e, a requerimento do interessado ao Director Geral das Alfândegas ou a quem este delegar, poderá ser autorizada a prestação de uma garantia das imposições a pagar e autorizada a saída antecipada das mercadorias, nos seguintes casos:
 - a) Bens perecíveis e outros bens cuja permanência na Alfândega possa ditar a respectiva deterioração de qualidade;
 - b) Jornais e revistas periódicas, cuja venda dependa da oportunidade de circulação;
 - c) Bens perigosos que requeiram manuseamento especial e/ou cuja armazenagem não possa ser fornecida na estância aduaneira; e,
 - d) Nos casos de importação temporária incluindo de amostras para exposições e feiras quando haja urgência no desembaraço dos bens.
2. Poderá ainda ser autorizada a saída antecipada das mercadorias com a garantia do valor correspondente às maiores imposições em dívida nos casos de processo de contencioso técnico relativos à classificação pautal, ao valor ou à origem dos bens.
3. Em todas as situações previstas neste artigo, a autorização para a saída antecipada dos bens e mercadorias referirá a garantia que a cobre e o respectivo prazo, devendo em todos os casos o importador apresentar uma declaração de importação, mesmo que não preencha a totalidade das caixas obrigatórias do DU.

Capítulo III

Pagamento por nota de contabilização

Artigo 42

Projectos de investimentos inscritos no Orçamento do Estado

O pagamento de imposições aduaneiras devidas na importação de bens destinados a projectos de investimento que estejam inscritos no Orçamento de Investimentos do Estado, poderá ser efectuados através de notas de contabilização emitidas pela Direcção Nacional da Contabilidade Pública, nos termos da legislação em vigor.

Capítulo IV

Benefício fiscal

Artigo 43

Autorização prévia

1. Os bens ou as mercadorias a serem importados com benefício fiscal previsto na lei, devem ser objecto de autorização prévia emitida por entidade competente.
2. O Director Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias para o processamento dos pedidos.

Artigo 44

Exportação temporária de bens para reparação

1. Só é permitida a exportação temporária de bens susceptíveis de ser identificados mediante confrontações ou fotografias.
2. O modelo e respectivas regras a serem usadas na reimportação de bens nos termos deste artigo serão aprovados pelo Director Geral das Alfândegas.

3. A exportação temporária dos bens para efeitos de beneficiação está sujeita a autorização prévia da entidade competente, nos termos do Quadro VI do Decreto 30/2002 de 02 de Dezembro.

Capítulo V

Verificação e reverificação

Artigo 45

Verificação da declaração

1. O processo de verificação da declaração inclui:
 - a) A conferência pela Alfândega da declaração aduaneira e dos documentos de suporte apresentados e a sua conformação com a legislação em vigor; e,
 - b) A verificação física dos bens e mercadorias constantes da declaração.
2. A operação referida na alínea b) do número um deste artigo é de carácter aleatório devendo contudo ter lugar, obrigatoriamente sempre que a mercadoria ou qualquer outro elemento da declaração constar dos critérios de risco.
3. A operação de verificação da declaração consiste em examinar a descrição da mercadoria e a sua classificação pautal, os valores declarados, tendo em atenção a qualidade, quantidade das mercadorias, a sua origem e destino, o regime a que estão sujeitas e as operações de liquidação e cobrança de direitos que forem devidos.
4. Sem prejuízo das disposições do artigo 52, realizadas as operações acima referidas, não havendo lugar a reverificação e não existindo prova ou evidência de qualquer irregularidade na declaração e, se o pagamento já tiver sido efectuado, é autorizada a saída da mercadoria devendo o verificador declarar no local próprio do DU a conformidade da declaração com os dizeres “confere a declaração”, assinando.

5. A autorização de saída deverá ser emitida pelo sistema informático e assinada pelo verificador ou pelo reverificador conforme o caso. Havendo avaria do sistema informático, esta autorização será dada pelo chefe da estância aduaneira respectiva.

Artigo 46

Reverificação da declaração

1. Após a verificação, todos os despachos seleccionados pelo sistema de gestão de risco serão submetidos à reverificação pelos funcionários de categoria superior ou pelo chefe da estância.
2. Sem prejuízo das disposições do artigo 52, realizadas as operações descritas no artigo anterior, não existindo prova ou evidência de qualquer irregularidade na declaração e, se o pagamento já tiver sido efectuado é autorizada a saída da mercadoria, devendo o reverificador declarar no local próprio do DU a conformidade da declaração com os dizeres “reverifiquei”, assinando e autorizando a saída da mercadoria, nos mesmos termos do artigo anterior.

Artigo 47

Local de verificação

1. O local da verificação é a estância aduaneira onde a declaração deve ser entregue e tramitada que geralmente coincide com o local onde se encontram as mercadorias.
2. Os locais não habituais serão designados em Ordem de Serviço pelos Directores Regionais ou Chefe dos Serviços Provinciais das Alfândegas.
3. Os procedimentos relativos à verificação de bens obedecem aos regulamentos para terminais internacionais, armazéns aduaneiros e zonas francas industriais aplicando-se conjuntamente com os constantes do presente regulamento.

4. Em circunstâncias especiais e devidamente autorizadas pelo chefe da estância aduaneira e tendo em conta as medidas cautelares da receita, a verificação poderá ter lugar fora dos locais referidos no número um deste artigo. Neste caso, o declarante poderá incorrer no pagamento de taxas a título de emolumentos pessoais por prestação de serviços fora do local de trabalho habitual que forem devidas, de acordo com o local onde a verificação é efectuada.
5. Nos casos em que a verificação não possa ser efectuada nos recintos referidos no número um deste artigo por estes não reunirem as condições mínimas para o efeito, poderá ser autorizada a verificação noutros locais, incluindo as instalações do importador, sem custos para este.

Artigo 48

Verificações físicas

1. Sempre que se efectua uma verificação física de mercadorias pelo verificador ou reverificador é obrigatória a presença do dono ou seu representante legal. O verificador ou reverificador não podem delegar esta competência, podendo apenas utilizar outros funcionários para os auxiliar nesta operação.
2. Se a verificação referida no número um tiver lugar fora da estância aduaneira de desembaraço deverá o dono ou o seu representante garantir as condições de segurança necessárias à protecção dos funcionários aduaneiros bem como fornecer os meios humanos e materiais para proceder à verificação.
3. Salvo casos excepcionais e devidamente justificados e autorizados pelo chefe da estância, poderá se autorizar a realização de uma verificação física à mesma mercadoria. Assim, se o verificador tiver procedido à verificação física das mercadorias deverá informar o reverificador na declaração sobre as suas conclusões.

Artigo 49

Verificação/reverificação por amostragem

1. O método normal de verificação e reverificação dos bens e mercadorias é por amostragem. O verificador e reverificador deverão garantir que amostras suficientes sejam inspeccionadas de modo que representem toda a remessa. Neste caso, o resultado da verificação/reverificação presume-se válido para todos os bens e mercadorias mencionados na declaração.
2. Se o declarante discordar dos resultados da verificação parcial poderá solicitar verificação adicional a suas expensas.

Artigo 50

Amostras retiradas para análise

1. Quando houver alguma dúvida quanto à classificação pautal ou outro aspecto da declaração, o verificador ou reverificador poderá ordenar a outro funcionário a retirada de amostras para análise a ser efectuada pela Alfândega ou por pessoas ou instituições com competência para o efeito.
2. Sempre que necessário a Alfândega deverá solicitar ao importador ou ao seu representante catálogos, folhetos ou fotografias onde constem as especificações técnicas da mercadoria para efeitos do número um deste artigo.
3. No caso de utilização de peritos que fornecem informação sobre a qualidade de bens e mercadoria e subsistirem dúvidas sobre a classificação pautal o processo será apreciado pelo Conselho Técnico de Recurso.
4. As amostras deverão ser sempre retiradas em número de três; uma para a análise, outra para entrega ao importador e a terceira deverá permanecer com o selo aduaneiro e a assinatura do funcionário que a retirou, até que quaisquer possíveis disputas tenham sido resolvidas. Todas as amostras em duplicado serão devolvidas ao declarante ou destruídas mediante a supervisão

de um funcionário com a categoria de supervisor aduaneiro ou acima, quando solicitado pelo declarante, elaborando-se o respectivo auto.

5. Cada amostra deverá identificar a estância aduaneira de desembaraço de onde foi retirada, os números de ordem e de receita do DU, o motivo da sua retirada, a data e a assinatura do verificador/reverificador que a retirou.
6. A recolha de amostras e o seu envio para e dos peritos, bem como a sua devolução ao declarante, deverá ser registada em livro próprio.

Artigo 51

Resultados da verificação/reverificação

Os resultados de todas as verificações físicas de bens e mercadorias deverão ser registados na caixa própria do DU.

Artigo 52

Diferenças encontradas na verificação/reverificação das mercadorias

1. Não havendo má fé do importador, se durante a verificação documental ou das mercadorias forem identificadas diferenças até ao valor de 2,500,000,00 Mts (Dois Milhões Quinhentos Mil Meticais) das imposições a pagar, por divergência quanto ao valor aduaneiro, quanto à classificação pautal e por erro na contagem da imposições, o verificador ou reverificador deverá no prazo máximo de 24 horas:
 - a) Emitir uma guia de acréscimo com as imposições especificadas para o acerto das imposições a pagar no caso de diferenças para menos;
 - b) Participar a importância paga a mais para efeitos de organização de processo de restituição das imposições pagas a mais e, anotando no despacho inicial que foi aberto o

processo de restituição de direitos;

- c) Aceitar a declaração do importador ou do seu representante de que desiste da importância paga a mais.
2. Verificadas as circunstâncias do número um e quando as diferenças nas imposições a pagar forem superiores a 2,500,000,00 Mts (Dois Milhões e Quinhentos Mil Meticais), o verificador procederá ao acerto das imposições através de anotação no verso do despacho, indicando que não concorda com a declaração e as razões da sua discordância e, mandando emitir o despacho adicional de correção ou no caso de imposições pagas a mais, proceder de acordo com a alínea b) do número anterior.
3. Se o importador ou o seu representante concordar com a posição do verificador e/ou do reverificador deverá pagar as imposições devidas no prazo máximo de cinco dias. Não concordando com a participação e dentro do mesmo prazo, deverá o importador ou o seu representante declarar por escrito que não concorda, apresentando a devida fundamentação, abrindo-se de imediato um processo técnico ou de contestação de divergência nos termos do artigo 9 das IPPs, aprovadas pelo Decreto n. 39/2002 de 26 de Dezembro.
4. Se as diferenças encontradas na verificação resultarem de má fé preceitua-se de acordo com o preceituado no contencioso fiscal.

Artigo 53

Restituição das imposições pagas a mais

1. Quando da verificação ou reverificação forem encontradas diferenças que dêem lugar a uma restituição por parte da Alfândega ao declarante, esta será efectuada através da emissão de um título de encontro, mediante a organização de um processo de restituição para o efeito.
2. Se o importador/exportador for um particular e/ou não tiver movimento suficiente para proceder ao encontro por título, poderá requer ao Director da Alfândega a restituição em numerário ou o endosso a terceiros.

3. A autorização para a restituição será dada pelo chefe da estância aduaneira até ao montante de 2,500,000,00 Mts (Dois Milhões e Quinhentos Mil Meticais) e, pelo Director Regional até ao montante de 25,000,000,00 Mts (Vinte e Cinco Milhões de Meticais) e, por sua vez, pelo Director Geral das Alfândegas quando o valor estiver acima deste.
4. Para efeitos do número um deste artigo as restituições a que houver lugar devem ser reclamadas pelo declarante no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho, findos os quais a obrigação do Estado para com o declarante cessa.
5. Os títulos de encontro poderão ser usados pelo importador para o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras na Alfândega, podendo, entretanto ser endossados, sob autorização de quem emitiu o título.

CAPÍTULO VI

Saída dos bens

Artigo 54

Autorização de saída

1. Concluída a verificação e reavaliação da mercadoria é emitida a autorização da sua saída, juntamente com os meios de transporte, se for o caso, que apresentar-se-ão à porta de saída da estância aduaneira. O funcionário da Alfândega aí escalado confere os volumes e as marcas que devem estar de acordo com a autorização e dá a saída das mercadorias.
2. A autorização de saída deverá ser emitida por computador, nos termos deste regulamento.

Artigo 55

Mercadorias demoradas

1. Após 25 dias da entrada das mercadorias na estância aduaneira sem que o importador/consignatário as tenha submetido ao processo de desembaraço, iniciar-se-á o processo de perdimento a favor do Estado por abandono e proceder-se-á à remoção das mesmas para o armazém de leilões.
2. O prazo estabelecido no artigo 38 deste regulamento não interrompe a contagem do prazo previsto no número anterior.
3. Quando se trate de contentores vazios estacionados em locais sob controlo aduaneiro, o chefe da delegação aduaneira poderá excepcionalmente e a requerimento do interessado, autorizar o estacionamento até ao prazo máximo de 60 dias.

CAPÍTULO VII

Avarias

Artigo 56

Reconhecimento de avarias

1. A avaria pode ser reconhecida por dois árbitros, um dos quais, funcionário aduaneiro nomeado pelo chefe da respectiva estância aduaneira, e outro pelo importador.
2. Quando o chefe da estância aduaneira considerar necessário, poderá recorrer aos serviços de empresas, instituições ou profissionais habilitados para o reconhecimento da avaria.
3. No caso de bens em mau estado que possam afectar a saúde pública, o chefe da estância aduaneira requisitará o exame dos mesmos à autoridade sanitária competente sob encargo do dono ou consignatário, procedendo-se conforme parecer adequado àquela autoridade. Se os bens forem inutilizados, lavrar-se-á o competente auto que ficará arquivado na estância aduaneira devendo-se proceder às respectivas anotações no despacho.

4. A avaria não será reconhecida pela Alfândega após o momento em que o relatório de descarga tiver sido efectuado ou, quando os bens não estiverem descarregados do meio de transporte, após desembarço aduaneiro.

Artigo 57

Regime fiscal para bens avariados

1. Aos bens avariados pode ser concedida redução nos direitos e demais imposições devidas na importação, nos termos definidos no Regulamento do Valor Aduaneiro, desde que seja provado que a avaria não é da responsabilidade do dono ou do consignatário.
2. No caso de avaria em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, excepto se aplicável o reaproveitamento previsto no artigo 58, os mesmos serão destruídos nos termos regulamentares, lavrando-se os respectivos termos. Neste caso, a redução será total.

Artigo 58

Desembarço de bens avariados

1. Aos donos ou consignatários de bens parcialmente avariados é permitido separar a parte boa da parte avariada.
2. O dono ou o consignatário dos bens poderá desembarçar a parte boa, introduzindo-os no consumo ou, reexportando-os.
3. Quando se verificar abandono de bens avariados, e estes sejam medicamentos ou substâncias medicinais ou outras mercadorias perecíveis ou que sejam nocivas à saúde pública, proceder-se-á imediatamente à sua destruição com observância do preceituado na lei, em colaboração com as instituições de tutela, quando aplicável. Tratando-se de outros bens, seguir-se-á o regime normal estabelecido para os casos de abandono.

Artigo 59

Produtos alimentares avariados

1. Os produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer outros fins autorizados, poderão ser submetidos a desembaraço pelo importador, sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da pauta.
2. Se os bens não forem susceptíveis de beneficiação que os tornem próprios para a alimentação de animais nem utilizáveis para outros fins autorizados, proceder-se-á à sua destruição.

TÍTULO III

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Sistemas preferenciais

Artigo 60

Prova de origem

1. A certificação de origem deverá ser apoiada pelos documentos que acompanham os bens.
2. Para os bens importados e que sejam objecto de reclamação de tratamento preferencial baseado na origem, um certificado de origem ou um documento similar deverá ser apresentado à Alfândega de acordo com o Protocolo ou o Tratado que legitime o tratamento preferencial.
3. Quando da análise da documentação apresentada para o desembaraço da mercadoria objecto de tratamento preferencial surjam dúvidas quanto à sua origem a Alfândega poderá exigir prova adicional da origem, incluindo confirmação/verificação no País de origem.

4. As informações constantes do DU devem ser as mesmas que constam do certificado de origem.

Capítulo II

Sistemas e regimes especiais de importação

Artigo 61

Sistema abreviado para importação

1. As importações cujo valor FOB seja inferior ou igual ao equivalente em meticais a 37,000,000,00 Mts (Trinta e Sete Milhões de Meticais) poderão ser desembaraçadas através do DUA, desde que o importador opte por esse sistema e, apresente um DUA no qual a opção pelo sistema abreviado esteja claramente destacado na respectiva caixa constante no canto superior direito.
2. Igualmente se permite a utilização do sistema abreviado na importação de peças e sobressalentes de reposição urgente, para máquinas e equipamentos de unidades produtivas, incluindo portos, aeroportos, sistemas de comunicação, sistemas de fornecimento de energia e água e unidades industriais, sem limite de valor.
3. Este procedimento especial somente poderá ser usado em estâncias aduaneiras de fronteira designadas pelo Director Geral das Alfândegas e no movimento de bens e mercadorias importados para fins comerciais ou para uso próprio na empresa a que se destinam.
4. O formulário a ser usado para este procedimento especial é também o DU, preenchido num número limitado de caixas nos termos do artigo 32 deste regulamento.
5. Só será permitida a utilização do DUA aos contribuintes do IRPC, sendo obrigatório fazer constar da caixa número um o seu NUIT.
6. Os direitos e demais imposições devem ser pagos pelo declarante antes da saída dos bens.

7. Não é permitido o uso deste procedimento especial nas seguintes situações:
- a) Quando houver remessas fraccionadas com o intuito de beneficiar do regime;
 - b) Para os bens que constem do Quadro III das Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro;
 - c) Bens para as quais o benefício de isenção ou outro benefício pautal seja solicitado;
 - d) Bens destinados aos órgãos do Estado onde os impostos a ser pagos poderão sê-lo por meio de nota de contabilização;
 - e) Bens sujeitas à Inspeção pré-embarque; e
 - f) Bens cujo processo de avaliação seja diferente do método 1 constante das regras para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias a importar.

Artigo 62

Sistema simplificado (DS)

1. O sistema simplificado de importação poderá ser usado exclusivamente para desembaraço de bens de valor equivalente ou inferior em Meticais a 12,000,000,00 Mts (Doze Milhões de Meticais), que acompanhem o passageiro e não se destinem a fins comerciais, obedecendo nomeadamente às seguintes regras:
- a) Serem artigos que pela sua natureza, quantidade, qualidade e valor não suscitem dúvidas de ordem comercial;
 - b) Não existirem neles mais do que um artigo da mesma espécie, quando se trate de eletrodomésticos ou outros bens de consumo duradouro;
 - c) Não for solicitado qualquer benefício fiscal sobre os bens;
 - d) Não constarem do Quadro III do Decreto n.º. 30/2002 de 2 de Dezembro; e,

- e) Bens que solicitam tratamento preferencial.
- 2. Quando o viajante usar o sistema simplificado, deverá ser utilizado o formulário DS, previsto neste regulamento.
- 3. Acima do valor máximo estabelecido neste artigo, deverá ser elaborado um DU normal.

Artigo 63

Importação em remessas

1. O Director Regional das Alfândegas poderá a requerimento da parte autorizar a globalização num só DU para desembaraço de remessas da mesma espécie referentes ao mesmo tipo de transporte excepto para o caso de navios. O Director Geral das Alfândegas estabelecerá em acto normativo próprio as regras para o desembaraço de várias remessas para o mesmo DU.
2. O regime da importação de remessas em “kits” para linhas de montagem poderá ser autorizado pelo Ministro que tutela a área das Alfândegas mediante regime a regulamentar.

CAPÍTULO III

Auditoria

Artigo 64

Auditoria pós-desembaraço

1. As auditorias pós-desembaraço referidas no artigo 18 do Decreto 30/2002 de 02 de Dezembro, terão lugar quando houver razões fundamentadas para a confirmação da declaração aduaneira apresentada pelos importadores.
2. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos fiscais, a auditoria mencionada no número anterior poderá incluir a verificação:

- a) Do regime aduaneiro;
 - b) Das quantidades;
 - c) Do valor;
 - d) Da classificação pautal;
 - e) Da origem; e,
 - f) No caso de bens com benefício fiscal ou qualquer outra redução ou suspensão de direitos, a respectiva autorização e ainda a verificação do correcto uso ou destino.
3. Para efeitos da realização da auditoria e verificação referida neste artigo, a Alfândega têm ainda competência para:
- a) Inspeccionar os bens alí encontrados;
 - b) Inspeccionar a contabilidade, os contratos, a correspondência e outros documentos relativos à compra ou venda, o movimento, e pagamento daqueles bens que tenham sido importadas ou exportadas ou ainda copiar ou retirar qualquer registo; e,
 - c) Solicitar ao proprietário, gerente ou contabilista informações pertinentes para a realização da auditoria, sendo estes obrigados a fornecê-las, os códigos de acesso aos sistemas informáticos, programas, bases de dados, relatórios e dados, quando o controlo e o registo de tais movimentos for efectuado por computador.
4. As visitas de auditoria às instalações que não estejam ainda sob controlo aduaneiro somente poderão ser realizadas mediante autorização do Director Regional das Alfândegas. Em relação às instalações sob controlo aduaneiro, estas poderão ser efectuadas no âmbito do seu controlo regular.

Artigo 65

Auditorias conjuntas

Nada obsta que as auditorias pós-desembaraço sejam acompanhadas por auditores e inspectores de outras entidades.

Artigo 66

Procedimentos na auditoria pós-desembaraço

1. Sempre que os documentos forem retirados pelas autoridades aduaneiras, estas providenciarão que o proprietário tenha em seu poder um recibo que forneça detalhes dos registos que tenham sido levantados e forneçam, a pedido escrito, copias desses documentos e registos.
2. Para confirmação de qualquer outro elemento de uma declaração aduaneira, as autoridades aduaneiras podem solicitar informações às autoridades competentes do País fornecedor, nos termos dos acordos internacionais, protocolos ou acordos de assistência mútua.
3. Verificada qualquer irregularidade no processo de auditoria pós-desembaraço, elaborar-se-á a competente participação ao Tribunal Aduaneiro para efeitos de instauração do processo fiscal por descaminho de direitos.

Artigo 67

Direito a confidencialidade

1. Qualquer informação mantida pela Alfândega relativa a pessoas ou outras entidades não deverá ser divulgada, sem autorização expressa da pessoa ou entidade a quem a informação se refere.
2. Constituem excepções ao estabelecido no número anterior os seguintes casos:

- a) Quando ordenado por um tribunal ou instituição judicial;
- b) No âmbito de tratados internacionais, acordos, concessões de comércio, ou acordos de cooperação.
- c) A pedido do Director Geral de Impostos, para investigações em assuntos de impostos;
- d) Quando solicitado para que assim se proceda nos termos da legislação vigente, incluindo a verificação de origem que possa envolver outras agências;

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 68

Ofensas e Penalidades

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento pelo declarante das regras estabelecidas neste Regulamento, será considerado como uma infracção punível nos termos da legislação aduaneira.

Anexos:

Notas explicativas de preenchimento do DU.

DU - Frente

DU - Verso

DU - Simplificado